



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	0516/2022-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de Porto Velho - PMPVH
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	H R Vigilância e Segurança Ltda.
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades relativas no Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm.09.01359.2021), que objetiva à contratação de serviços de “segurança patrimonial, desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, nos anexos vinculados à Secretaria Municipal de Educação - Semed, como bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar, Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação.
RESPONSÁVEIS:	Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04, prefeito do município de Porto Velho; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. 010.515.880-14, superintendente da superintendência municipal de licitações; e Janim da Silveira Moreno – 881.607.772-72, pregoeiro.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante.
ADVOGADOS:	Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO9600; Renato Juliano Serrate de Araujo, OAB/RO4705; Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n 3875.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 22.202.791,92 ³
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

³ De acordo com item 3.2 do edital: O Valor estimado para a futura contratação é de R\$ 22.202.791,92 (Vinte e Dois Milhões, Duzentos e Dois Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Noventa e Dois Centavos) (ID-1169538, pág. 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de relatório preliminar de representação, com pedido de tutela de urgência, formulado pela empresa, H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05, denunciando possíveis irregularidades em face do Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 09.01359.2021), deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML.
2. O mencionado processo licitatório foi autorizado no dia 30/12/2021 pela senhora **Glaucia Lopes Negreiros**, secretária municipal de educação (ID 1167651, pág. 18).
3. O objeto do certame ora examinado consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, vinculados à Semed como bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – Semed.
4. O valor estimado da contratação é de R\$ 22.202.791,92 (vinte e dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e noventa dois centavos), conforme aviso de licitação (ID 1169538, pág. 2).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Inicialmente, no dia 11/03/2022, a empresa HR Vigilância e Segurança Ltda, devidamente representada por seus advogados, protocolizou representação alegando uma série de supostas ilegalidades ocorridas no Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, bem como pleiteou fosse deferida a tutela inibitória tendente à suspensão da licitação no estado em que se encontrava e o consequente impedimento da adjudicação, homologação da licitação e contratação da empresa declarada vencedora (ID 1169534).
6. Logo após, no dia 15/03/2022, a unidade instrutiva da Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE promoveu relatório de seletividade contendo análise técnica e detida acerca de alguns apontamentos constantes da representação como forma de agregar elementos para formação de juízo preliminar da concessão ou não da tutela inibitória (ID 1170839).
7. Eis a conclusão e proposta de encaminhamento da unidade técnica:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, **propondo-se a concessão**, conforme análise no item 3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

[destacamos]

8. Frise-se que, nesse ínterim, no presente processo, os conselheiros Valdivino Crispim de Souza, José Euler Potyguara Pereira De Mello e Edilson de Sousa Silva se declararam-se suspeitos para atuarem no feito (ID 1171907, 1172217 e 1172537).

9. Em seguida, o conselheiro relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática n. 0031/2022-GCWCS (ID 1173035), conheceu da matéria como representação e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, previamente ao exame da medida de urgência.

10. Com efeito, no dia 24/03/2022, o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, confeccionou o Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID 1173035), no qual vislumbrou presentes a verossimilhança das alegações da representante, aliada às referências do relatório de seletividade e pugnou pela concessão da tutela de urgência pleiteada, no sentido de suspender provisoriamente o Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, encetado no Processo Administrativo n. 09.01359.2021 pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1175976):

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas:

I – pela concessão da tutela de urgência pleiteada, determinando-se a suspensão provisória do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 09.01359.2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, até ulterior decisão dessa egrégia Corte;

II – pelo regular prosseguimento do feito, com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República

11. Nesses termos, o conselheiro relator, de plano, prolatou a Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCWCS deferindo a tutela antecipatória inibitória, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa HR Vigilância Ltda e determinou a suspensão dos atos tendentes ao prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (ID 1177675).

12. No mesmo ato, também foi determinada a audiência dos senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal de Porto Velho-RO; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente municipal de licitações, e Janim de Silveira Moreno, pregoeiro, para que oferecessem as suas razões de justificativas no prazo de até 15 (quinze) dias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, in totum, as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1169534), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), em juízo não exauriente e ad referendum do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada na Representação (ID n. 1169534), proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA** Ltda. (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR** aos Senhores **HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772- 72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por triênio, se traduzem em **condições restritivas** no certame ante à indefinição de uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), além da **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

IV – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1169534), corroborada pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1169534), do Relatório Técnico (ID n. 1170839) e do Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCERO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

[...]

13. Em atendimento à determinação da DM 0033/2022-GCWCSC, foram expedidos os mandado de audiência dos seguintes agentes públicos responsáveis (ID 1177738, 1177741 e 1177916), sendo que o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini e o senhor Janim da Silveira Moreno, apresentaram justificativas/manifestações tempestivamente, referente ao item IV da Decisão Monocrática n. 0033/2022/GCWCSC. Já o senhor Hildon de Lima Chaves apresentou justificativas/manifestações intempestivamente, conforme certidão técnica juntada no dia 27/04/2022 (ID 1193195).

14. No mesmo dia, o conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra determinou o encaminhamento do feito à esta SGCE concedendo o prazo de 30 dias, a contar da recepção dos autos nesta Secretaria, para análise de defesa (ID 1193687).

15. A Decisão Monocrática n. 0033/2022/GCWCSC foi referendada pelo Plenário desta Corte em sessão realizada no dia 28/04/2022.

16. Ocorre que, no dia 11/05/2022, em cumprimento ao art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, a coordenadora adjunta da CECEX 7, em nome da SGCE, solicitou o encaminhamento dos autos ao conselheiro relator com o fim de pleitear autorização para que fosse realizada diligência no sentido de obter cópia integral do Processo Administrativo n. 09.01359.2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 22/2022/SML/PVH, junto à Prefeitura Municipal de Porto Velho (ID 1200203).

17. No dia 13/05/2022, o conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra deferiu a realização das diligências requeridas pela SGCE e, no mesmo ato, assinalou o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

razoável de até, no máximo 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente despacho na SGCE, para ulitimação do ato processual em apreço (ID 1201332).

18. Em sequência, e diante da necessidade de complementação das informações fornecidas pela Prefeitura, a SGCE, agora devidamente autorizada pelo conselheiro relator, expediu o Ofício n. 144/2022/SGCE/TCERO no dia 17/05/2022 solicitando cópia do Processo Administrativo n. 09.01359.2021, a partir da página n. 941, tendo em vista que tal processo é constituído de mais de 2.000 (duas mil) páginas (ID 1203273).

19. Consoante consta do recibo acostado ao ID 1189792, o senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquin protocolizou justificativas em atendimento ao item IV da DM 033/2022-GCWCS.

20. Em 30/05/2022, a SGCE, após solicitação da CECEX 7, pleiteou a prorrogação de prazo para finalização do relatório técnico, conforme justificativas apresentadas nos despachos de ID 1208992 e ID 1209011. Através do despacho de ID 1210223, o relator acolheu o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de até 20 dias corridos, contados do recebimento dos autos na SGCE. O recebimento dos autos na SGCE ocorreu em 31/05/2022. Dessa forma, o prazo para finalização do relatório encerra-se em 20/06/2022.

21. Por último, após as formalidades de estilo, os autos foram remetido a esta CECEX-07, para fins de análise preliminar e das justificativas apresentadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. Conforme já narrado no tópico destinado ao histórico processual, o feito foi deflagrado a mais de 90 (noventa) dias, inclusive com decisão monocrática determinando a suspensão do prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH e mencionando a urgência e essencialidade da matéria debatida nos autos.

23. Nesse ínterim procedimental, três atores processuais já se debruçaram sobre as possíveis inconsistências existentes nas cláusulas do Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, quais sejam: o representante, o corpo técnico instrutivo e o MPC.

24. Portanto, considerado esses fatores e, ainda, levando em consideração que a atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, esta análise tem como escopo tanto os apontamentos ofertados pela representante (ID 1169534), bem como a análise de algumas irregularidades já empreendidas pelo corpo instrutivo (ID 1170839) e, ainda, as considerações do *parquet* de contas no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID 1175976).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Destaca-se também que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame das possíveis irregularidades trazidas pela representante, ressaltando-se apurações futuras no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução.

3.1. Ausência de justificativas técnicas para respaldar a definição da duração do contrato pelo período de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses.

Síntese da alegação da representante

26. A representante alega que, apesar da excepcionalidade legal de que contratos continuados excedam o prazo de 12 (doze) meses, não houve justificativa técnica que demonstrasse a peculiaridade e/ou complexidade do objeto e o benefício advindo para a Administração.

27. Fato esse que influenciou no lances ofertados e na confecção da planilha de custos para um contrato de 12 (doze) meses e impactando nas vantagens que Administração poderia alcançar na economia de escala.

28. Sustentou que os preços da proposta deveriam condicionar o prazo de vigência do contrato nos moldes do item 12 do Projeto Básico, de 36 (trinta e seis) meses, e não de 12 (doze) como considerado e não retificado, mesmo diante da contestação administrativa.

Síntese do relatório de seletividade

29. Debruçando-se sobre o presente apontamento, o corpo técnico instrutivo assim se pronunciou (ID 1170839):

Verifica-se constar no item 10.5.1 do Estudo Técnico que o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, com base no art. 57, II, da Lei Federal n. 8666/1993.

Todavia, no **item 10.5.2** e seguintes, consta também a possibilidade de praticar prazo de vigência contratual de 36 (trinta e seis meses) e que caberia ao gestor optar por um dos dois modelos (12 ou 36 meses).

Ou seja, pelo que se deduz, preliminarmente, não houve pronunciamento técnico conclusivo sobre o assunto no Estudo Técnico. No entanto, aquela peça oferece interpretação dúbia na **redação do item 10.5.1, citada no parágrafo 36** deste Relatório e demonstrada em recorte anexado adiante, ao informar que “o prazo de vigência do contrato será de 12 meses”.

Como consta no edital (item 12.1) que a Administração optou por um contrato de 36 (trinta e seis meses), prorrogável por até 60 (sessenta) meses, ao invés do usual contrato de 12 (doze meses), prorrogável por até 60 (sessenta) meses, deveria ter respaldado tal escolha com justificativas técnicas robustas, no corpo do projeto básico, até mesmo porque tal opção acabou por gerar várias dúvidas quanto à elaboração e o julgamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

propostas comerciais, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores.

Ao invés disso, consta no Projeto Básico, item 12.2, uma justificativa simplista, que a seguir se transcreve:

12.2 – Corrobora com a **adoção do prazo inicial superior a 12 (Doze) meses**, o resultado do Acórdão TCU nº. 1.214/2013 – Plenário. Haja vista que quanto **maior o prazo inicial da vigência, maior a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio**. O prazo poderá ser fixado por períodos superiores aos 12 (Doze) meses de regra, diante da **peculiaridade e/ou complexidade do objeto, tecnicamente demonstrado pelo Estudo Técnico realizado por esta Municipalidade**. (Grifos nossos)

Como se viu anteriormente, o Estudo Técnico não se pronunciou categoricamente sobre a possível vantagem de se adotar a contratação por 36 meses, logo, é de se inferir que o mesmo não pode ser utilizado, por si só, para respaldar a decisão tomada pela Administração.

Tendo em vista que o arquivo disponibilizado pela Prefeitura no Portal de Transparência encontra-se em formato não editável (ID=1170399), extraiu-se recorte do texto relativos aos itens 10.5.1, 10.5.2 e 10.5.3, em que se pode observar as incongruências e indefinições relativamente à questão do prazo para a contratação:

10.5. Da duração inicial do Contrato

10.5.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.

10.5.2. Não obstante, consignamos que também foi analisado a possibilidade do prazo de vigência contratual ser de 36 (trinta e seis) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal pretensão tem amparo no Art. 57 da Lei 8.666/1993, que autoriza que um contrato de serviço continuado seja vigente por até 60 meses. Corrobora com a adoção de prazo inicial superior a 12 (doze) meses, conclusão do grupo de trabalho instituído no âmbito do TCU, e que resultou no Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

10.5.3. Considerando que a atuação do processo administrativo nas unidades gestoras, passam pelo grifo dos Secretários e a Minuta de Edital é analisada pela Procuradoria Geral do Município, o estudo conclui pela possibilidade da duração inicial do contrato ser de 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) meses, recomendando ser de 12 (doze) meses pela prática usual e já aprovada pelos órgãos internos de fiscalização, e 36 (trinta e seis) meses resultaria em tese de economia e segurança jurídica pelos fundamentos já expostos, **No entanto, diante da discricionariedade do gestor, deverá por optar em um dos dois modelos.**

Síntese da manifestação ministerial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Corroborando com os apontamentos do corpo técnico, o órgão ministerial acrescentou as seguintes observações (ID 1175976, pág. 321-322):

Da transcrição acima, é de se destacar como de considerável gravidade a irregularidade relativa à divergência quanto ao **valor total estimado**, uma vez que, efetivamente, ao compulsar o Aviso de Licitação (pág. 27 do ID 1169580) e o previsto no Item 3.2 do Edital (pág. 29 do ID 1169580), verifica-se a informação de valor estimado em R\$ 22.202.791,92, que seria referente a um período de 12 meses prestação de serviço, nada obstante o Item 12.2 do Projeto Básico (pág. 66 do ID 1169580) estabelecer que o prazo de vigência do contrato será de **36 meses**.

Inclusive, compulsando a resposta oferecida pela Superintendência Municipal de Licitações - SML à impugnação manejada pela representante, resta claro que o valor de R\$ 22.202.791,92 se refere, de fato, à estimativa de custos **anuais** da prestação do serviço a ser contratado, pois, na oportunidade, assim arrematou o Sr. Janim da Silveira Moreno, Pregoeiro, em tabela com especificações, quantitativos e valores estimados:

VALOR TOTAL MENSAL (LOTES I, II, III, IV, V e VI) R\$ 1.850.232,66 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E CINQUENTA MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS).
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES) (LOTES I, II, III, IV, V e VI) R\$ 22.202.791,92 (VINTE E DOIS MILHÕES, DUZENTOS E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA DOIS CENTAVOS).

Portanto, impende à Administração Pública esclarecer, como bem pontuado pela representante na inaugural, se o valor estimado, em vez dos R\$ 22.202.791,92 previstos no Aviso de Licitação e no Edital do certame, não deveria ser o montante de R\$ 66.608.375,76, referente aos custos da prestação do serviço pelo interregno de 36 meses, conforme período de vigência estampada no Projeto Básico ou outro valor consentâneo a esse último lapso temporal.

Síntese da justificativa

31. Consoante Anexo I da razão de justificativa assinado pelo senhor Joaquim Cândido Lima Neto, Diretor do Departamento Administrativo – Semed e pela senhora Paula Ramos de Souza, secretária adjunta secretaria municipal de educação – Semed, a secretaria optou por acolher os argumentos deste Tribunal e manifestou-se pela alteração do edital no item 12 do projeto básico e anexos, no que se refere ao prazo de vigência que será fixado em 12 (doze) meses (ID 1189792, pág. 14):

Após esclarecimentos, e para que não haja divergências no entendimento, esta SEMED acolhe os argumentos do TCE-RO, e manifesta-se favorável a alteração do edital no item 12 do Projeto Básico e anexos, no que se refere ao prazo de vigência que será fixado em 12 (doze) meses.

32. A mesma informação foi reproduzida pelo pregoeiro Janim da Silveira Moreno, o qual reforçou que tal divergência será suprida, tendo em vista que todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

cálculos contábeis inerentes à qualificação econômico financeira das licitantes será baseado no montante estimado para uma futura contratação de 12 (doze) meses, em detrimento aos 36 (trinta e seis) meses inicialmente estipulados no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, **o qual será revogado** em atendimento às alterações promovidas pela Semed (ID 1189792, pág. 12).

Análise técnica

33. A par dos elementos informativos em que Administração reconheceu a necessidade de alteração do edital no item 12 do projeto básico, no que se refere ao prazo de vigência do contrato no novo instrumento convocatório para os serviços em tela será estipulada em 12 (doze) meses, há de se considerar **superado** o apontamento preliminar.

3.2. Divergência entre os valores estimados para a contratação no Aviso de Licitação e no item 3.2 do edital (R\$ 22.202.791,22/ano), em comparação com o item 22.4 do Projeto Básico (R\$ 20.624.355/60/ano). Ambos os valores incompatíveis com o prazo de contratação 36 meses estabelecido no item 12.1 do Projeto Básico (valor estimado = R\$ 66.608.375,75/triênio)

Síntese da alegação da representante

34. Alude a representante que há divergência entre o item 3.2 do edital (R\$ 22.202.791,22/ano) e o item 22.4 do projeto básico (R\$ 20.624.355/60/ano), o que impactou negativamente na oferta de lances, eis que a planilha e custos foi elaborada para um contrato de 12(doze) meses, e a adequação conforme a escolha da Administração proporcionaria maiores vantagens à Administração que sem dúvidas deve ter escolhido o prazo mais elástico buscando economia de escala.

35. Informa que, ao ser questionada, a Administração respondeu que a análise seria sobre o montante do valor estimado nos anexos do projeto básico (R\$22.202.791,92), e que prevaleceram as regras do edital.

36. Ocorre que, segundo a representante, remanesce o conflito porque o item 9.6.7 do edital reza que a aferição se dará pelo montante da contratação, que considerando o item 12 do projeto básico será de 36 meses, ou seja, sobre o valor de R\$ 66.608.375,75 e não sobre o valor do edital, o que é ilegal, conforme discorrido em sede de impugnação.

Síntese da manifestação ministerial

37. O Ministério Público de Contas mencionou que tais divergência se revestem de considerável gravidade:

Da transcrição acima, é de se destacar como de considerável gravidade a irregularidade relativa à divergência quanto ao **valor total estimado**, uma vez que, efetivamente, ao compulsar o Aviso de Licitação (pág. 27 do ID 1169580) e o previsto no Item 3.2 do Edital (pág. 29 do ID 1169580), verifica-se a informação de valor estimado em R\$ 22.202.791,92, que seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

referente a um período de 12 meses de prestação de serviço,²¹ nada obstante o Item 12.2 do Projeto Básico (pág. 66 do ID 1169580) estabelecer que o prazo de vigência do contrato será de **36 meses**.

38. Ainda, destacou que o próprio pregoeiro, senhor Janim da Silveira Moreno, mencionou que o valor da contratação seria estimado a custos anuais, o que avoca a necessidade de esclarecimento por parte da Administração.

Síntese da justificativa

39. Inicialmente os respondentes afirmam não haver divergência entre os valores estimados no projeto básico e os do edital.

40. No entanto, ao final, acolhem a presente proposição no sentido de alteração do edital no item 22 do projeto básico (ID-1189792, pág. 18):

Entretanto, apesar de não existir divergência, esta SEMED acolhe os argumentos do TCE-RO, e manifesta-se favorável a alteração do edital no item 22 do Projeto Básico, mantendo apenas os itens 22.1 e 22.2, removendo ainda o ANEXO III (TABELA DE REFERÊNCIA DE VALOR POR POSTO).

Análise técnica

41. Considerando que Administração reconheceu haver a divergência entre os valores estimados da contratação e afirmou positivamente no sentido de promover as alterações necessárias no edital e no projeto básico, há de se considerar **superado** o presente apontamento.

3.3. Indefinição quanto às propostas comerciais, se deveriam ser elaboradas com base na contratação de 36 meses ou se deveriam ser elaboradas com base nos valores anuais dos serviços, devido às divergências identificadas entre o edital e seus anexos.

42. Com relação ao presente tópico é desnecessário tecer maiores observações, ponderando que há uma correlação lógica entre as divergências verificadas no prazo de duração do contrato e os valores estimados da contratação e consequente indefinição de parâmetros para a elaboração das propostas comerciais.

43. Acrescente-se ainda que, não é possível desvincular o valor contratual com o valor constante na proposta de preços.

44. Logo, levando em conta que a Administração se manifestou favorável a alteração do edital e do projeto básico e anexos, no que se refere ao prazo de vigência e aos valores da contratação, há de considerar o item como **superado**.

3.4. Ausência de resposta aos questionamentos formulados ao pregoeiro.

45. O presente tópico não se trata de apontamentos de irregularidades, mas tão somente de questionamentos direcionados ao pregoeiro na fase interna da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

46. Não se mostra viável este corpo técnico examinar item por item dos questionamentos da representante, mormente porque a maioria se revestem de situações hipotéticas ou mesmo de informações procedimentais específicas de operacionalização do sistema de licitação utilizado pela SML, senão vejamos:

- a) Possibilidade de repactuação dos valores ofertados na fase de lances quando da assinatura do contrato, **caso houvesse** a publicação de nova convenção coletiva;
- b) Informação sobre qual convenção coletiva foi considerada na formação do valor estimado, **considerando a iminência** da publicação de nova CCT;
- c) Informação acerca da aceitação de preços inferiores ao mínimo estabelecido no caderno técnico;
- d) **Caso** entre o período da licitação e contratação sobrevier nova convenção coletiva alterando o preço dos salários e demais itens de mão de obra, como será precedido o reajustamento para garantia das condições efetivas de mão de obra, como será precedido o reajustamento para garantia das condições efetivas da proposta de preços sem acarretar prejuízos à contratada?
- e) **As emprestas necessitam anexar planilha de custos no sistema** da proposta e documentos de habilitação ou somente será solicitado do vencedor, após a fase de lances?
- f) A garantia contratual de 5% será sobre o valor do contrato para 36 meses ou sobre o valor anual adicionado a 90 dias?
- g) A título de demonstração da saúde financeira, a comprovação do patrimônio líquido deverá considerar o somatório de todos os lotes eventualmente arrematados pelas licitantes?
- h) No item 7.9 consta a relação de equipamentos, contendo o bastão degey (com software para coleta de dados); a impugnação não possui o bastão, mas detém de software digital que realiza a coleta de dados dentre outras funções bem mais completas que o bastão; poderá ser aceita a substituição do bastão pelo software?
- i) No mesmo item 7.9 consta a exigência de buttons e kits de fixação a serem implantados em postos estratégicos do campus para controle eletrônico das rondas; trata-se de bastão, onde são instalados diversos pontos para que o vigilante marque durante a ronda, aproximando o bastão para a comprovação da efetivação da rota; porém, para atendimento ao item solicitado, se faz necessário a informação da quantidade de pontos, sendo que a ausência dessa informação impossibilita a formação do valor da proposta, pois cada ponto necessita de um button.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

47. Tanto é assim que, quanto aos itens de maior relevância, a própria Semed trouxe esclarecimentos na sua peça de justificativa, inclusive informando a alteração do item “bastão deggy” pela nomenclatura “bastão de ronda” (ID 1189792, pág. 19):

Apesar dos itens serem direcionados ao pregoeiro, entende esta SEMED que, os itens “h” e “i” merecem atenção por parte desta secretaria. Sendo assim, fora alterado o item “bastão deggy” pela nomenclatura “bastão de ronda”, bem como acrescidos os itens 7.10 e 7.11 no Termo de Referência, esclarecendo as dúvidas apontadas. Ainda, os itens 10.41 e 10.42 foram inseridos, de forma a apontar as obrigações da contratante quanto ao referido equipamento.

48. Posto isto, há de se considerar **superado** o apontamento preliminar.

3.5. Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% do montante da contratação constante no item 9.6.7 do edital, pois há a previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.III do projeto básico prevê que essa comprovação de patrimônio líquido mínimo será de 5% a 10%, calculado sobre o valor anual da contratação.

3.6. Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo de 16,66% do montante do valor estimado da contratação ou lote pertinente prevista no item 9.6.8 do edital, pois há previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.IV do Projeto básico que prevê que a comprovação deverá ser de 16,66% do valor anual calculado sobre o valor anual da contratação.

Síntese da alegação da representante

49. Por se tratarem de apontamentos que possuem correlação, far-se-á o exame conjunto dos mesmos.

50. No ponto, a representante informa haver divergência de previsão entre o edital e o projeto básico no que tange à percentagem do patrimônio líquido mínimo exigido da licitante como comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

51. De maneira análoga, afirma também que a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo de 16,66% como comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante encontra-se comprometida, tendo em vista que o item 9.6.8 do edital estabelece que a contratação será por 36 meses e o item 18.1.1.IV do projeto básico prevê que a comprovação levará em consideração o valor anual da contratação.

Síntese do relatório de seletividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

52. O corpo instrutivo constatou que, pelo fato de haver a incongruência entre o prazo de contratação entabulado no edital e no projeto básico, a consequência foi a geração de várias dúvidas quanto à elaboração e o julgamento das propostas comerciais, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores.

53. Reforçou que o estudo técnico não se pronunciou categoricamente sobre a possível vantagem de se adotar a contratação por 36 meses e colacionou recorte em que pode se observar as incongruências e indefinições relativamente à questão do prazo para a contratação.

Síntese da manifestação ministerial

54. Por sua vez, o MPC acompanhou a observação feita pela representante e pelo corpo instrutivo deste Tribunal, segundo o qual as inconstâncias relativas ao prazo da contratação tem o potencial de reverberar e prejudicar fundamentalmente outras fases do procedimento licitatório, tais como *i)* o momento da comprovação pela licitante, a título de qualificação econômico-financeira, do seu patrimônio líquido mínimo de 5% do montante da contratação; *ii)* a fase da comprovação, igualmente a título de qualificação econômico-financeira, de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% também do valor estimado para a contratação ou lote pertinente, bem como *iii)* o montante da garantia contratual a ser oferecida pela contratada, fixada em 5% sobre o valor do contrato (ID 1175976, pág. 323).

Síntese da justificativa

55. Em resposta aos presentes apontamentos, a Secretaria Municipal de Educação – Semed, inicialmente, manifestou ressalva quanto à vigência contratual do novo instrumento convocatório e, após, informou que as divergência alegada pela licitante seriam supridas, tendo em vista que todos os cálculos contábeis inerentes à qualificação econômico financeira das licitantes estão baseados no montante estimado para uma futura contratação de 12 (doze) meses, em detrimento aos 36 (trinta e seis) meses inicialmente estipulados no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, **o qual será revogado** em atendimento às alterações promovidas pelo setor técnico da Semed (ID 1189792, pág. 15):

Nesse sentido, **a suposta divergência alegada pela licitante será suprida**, tendo em vista que todos os **Cálculos Contábeis** inerentes à **Qualificação Econômico Financeira** das Licitantes será baseado no montante estimado para uma futura contratação de **12 (doze) meses**, em detrimento aos 36 (trinta e seis) meses inicialmente estipulados no instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022/SML/PVH**, **o qual será revogado** em atendimento às alterações promovidas pelo **Setor técnico da Secretaria Municipal de Educação – SEMED**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

[...]

Análise técnica

56. Ao considerar que as inconstâncias relativas ao prazo da contratação reverberam nos critérios para a comprovação da qualificação econômico-financeira (patrimônio líquido mínimo e capital circulante líquido mínimo) e, ainda, ponderando que a Administração reconheceu a necessidade de saneamento das mencionadas divergências, há de se considerar **superados** tais apontamentos.

3.7. Exigência, no item 9.5.1.8 do edital, pertinente à comprovação de qualificação técnica, de que os vigilantes deveriam ter nível de escolaridade mínimo de fundamental completo (9º ano), o que contraria o art. 16, inciso III, da Lei Federal n. 7102/1983 que prevê que o exercício da profissão de vigilante exige instrução correspondente à quarta série do primeiro.

Síntese da alegação da representante

57. A representante contestou o item 9.5.1.8 do edital e mencionou a existência de lei que veda a exigência de grau de escolaridade dos vigilantes com ensino fundamental completo (até o 9º ano), vez que a legislação apenas estipula como requisito para formação do vigilante a instrução correspondente à quarta série do primeiro grau (do ensino fundamental).

Síntese da justificativa

58. O diretor e a secretária adjunta da Semed se manifestaram acerca do presente apontamento e decidiram por acolher os argumentos desta Corte de Contas para alterar o item 9.5.1.8 do edital, passando a exigir a escolaridade até a 4º ano do ensino fundamental de acordo com consignado no art. 16, inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983 (ID 1189792, pág. 19:

Quanto ao questionamento da exigência da escolaridade constante no item 9.5.1.8, acerca da comprovação de qualificação técnica, em nível de escolaridade mínimo de fundamental completo, neste item esta SEMED decide acolher os argumentos desta Corte de Contas para **alterar o item em questão, a fim que seja exigido a escolaridade do ensino fundamento incompleto até a 4º ano do Ensino Fundamental** de acordo com consignado no art. 16, inciso III, da Lei n. 7.102, de 1983.

59. Destarte, há de se considerar **superado** o apontamento preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.8. Previsão de sanções administrativas repactuadas como exorbitantes, como p.ex.:

a) de que a empresa pode ser responsabilizada pelo desaparecimento de bens de terceiros (item 9.5.1.1 do edital); b) de que a empresa terá 24h, após encerramento de processo administrativo para repor objetos danificados ou extraviados (item 10.39 do edital); c) aplicação e multa de 1% a 10% sobre o valor total do contrato, no caso de inobservância do prazo fixado para recolhimento de garantia (item 14.1 do edital); possibilidade de recusar o pagamento de serviços efetivamente prestados, mediante a não comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (item 19.4 do edital);

3.9. Exigência reputada como exorbitante, na qualificação fiscal e trabalhista, de apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais, haja vista que a prestação de serviços se dará na esfera municipal (item 9.4. do edital).

Síntese da alegação da representante

60. Alega a representante não ser possível o edital imputar à contratada a responsabilidade por quaisquer dano causado à municipalidade, bem como pelo desaparecimento de bens de terceiros.

61. Reafirma que tal impossibilidade se mostra ainda mais grave pelo fato de imposição de responsabilidade pelo furto ou roubo de bens de terceiros, devendo ressarcir, por exemplo, um celular roubado de um aluno dentro de sala de aula.

62. O mesmo ocorre, segundo a representante, quando o item 10.39 do edital obriga a contratada repor quaisquer objetos danificados ou extraviados em 24 (vinte e quatro) horas após a finalização do inquérito administrativo.

63. Sustenta também possível desproporcionalidade ao atribuir a possibilidade de multa de 1% a 10% sobre o valor do contrato pela eventual não apresentação tempestiva da garantia exigida.

64. Acrescenta que exigência do item 14.1 do edital de 5% do valor do contrato é extremamente expressiva, ao se considerar o valor do contrato de 36 (trinta) e seis meses, e não de 12(doze) meses, conforme definido no edital.

65. Verberou que, por tratar de contratação para prestação de serviços, ocorrerá incidência de ISS, logo, segundo o representante, o correto seria que a Administração defina a exigência do cadastro de contribuintes perante o município e não o cadastro estadual, que só seria correto se o objeto incidisse sobre ICMS.

66. Por fim, aludiu a necessidade de republicação do edital.

Síntese da justificativa

67. Preliminarmente, a Administração mencionou que as exigências e sanções previstas nos presentes itens tratam-se de prerrogativas da Administração Pública na qual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

deixa em posição privilegiada em relação ao particular em função do interesse da coletividade.

68. Informou que a exigência no item 9.5.1.1 do Edital, de apresentação da declaração, assinada pelo representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da licitação, se responsabiliza por quaisquer danos causados por seus empregados à municipalidade e servidores da licitante, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, bem como pelo desaparecimento de bens da municipalidade e de terceiros, seja por omissão ou negligência de seus empregados, está em perfeita consonância com o objeto licitado, uma vez que faz parte da obrigação da futura contratada.

69. No que tange à necessidade de prestação de garantias de execução do contrato, também afirmou caracterizar-se como mais uma prerrogativa da administração pública e possui previsão no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

70. Em relação ao item 19.4 do edital que prevê a apresentação da regularidade fiscal para pagamento de serviços executados, os respondentes sustentam que tal exigência é lícita à Administração, não só no momento do pagamento, mas, a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência do contrato, posto que, é obrigação do contratado que mantenha todas as suas condições de habilitação.

71. Por derradeiro, citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Análise técnica

72. Ao examinar o arcabouço argumentativo da representante nestes últimos apontamentos e aquilatá-los em face das justificativas elaborada pela Semed, entendemos que não devem prosperar as supostas ilegalidades mencionadas. Senão vejamos.

73. Como é cediço, a lei confere uma série de prerrogativas à Administração em relação aos particulares com o fito de preservar os interesses sociais.

74. Nesse sentido, o art. 58 da Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

[destacamos]

75. Logo, não há qualquer dificuldade ou esforço axiológico para chegar à conclusão de que a existência das chamadas cláusulas exorbitantes são uma praxe no dia a dia da atividade administrativa, mormente na execução de contratos dessa natureza.

76. Tratando-se de contratação de serviço de segurança patrimonial, o mínimo que se espera do contratado é a guarda do patrimônio público, no presente caso, das unidades de ensino, bibliotecas e sede da Semed.

77. Em relação à alegada responsabilidade da contratada prevista no item 9.1.1 do edital, entende-se que o dano aos objetos de terceiros ao qual o mencionado item do edital está a se referir deve ser pertinente à responsabilidade decorrente da má execução do objeto do contrato, em razão de imprudência, imperícia ou negligência.

78. Ademais, esses terceiros devem se encontrar a serviço da Administração, como exemplo de materiais de construção ou reforma de uma sala de aula que são deixados armazenados na unidade escolar por um particular para serem empregados na execução do serviço, os quais, por razões óbvias, o vigilante deve garantir a segurança dos mesmos para evitar furto ou extravio:

10.37. A contratada será responsável pelos **vícios e danos decorrentes da execução do objeto**, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.), ficando a contratante autorizada a descontar da nota fiscal, caso seja exigida, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos; incluindo danos causados por seus empregados, em razão de imprudência, imperícia ou negligência, **bem como os danos causados a terceiros, no desempenho dos serviços contratados**, e ainda arcar com a responsabilidade na ocorrência de acidentes de que possam ser vítimas seus empregados e/ou terceiros, **no desempenho das funções por ocasião da execução do objeto do Contrato**; e, caso seja exigida, deverá ser ressarcindo os itens subtraídos por novos ou de equiparados em ano e funcionalidade, desde que haja concordância entre as partes.

79. Inclusive essa obrigação de reparação dos danos será devidamente apurada mediante processo administração em que se deve oportunizar o contraditório e a ampla defesa da contratada para então e, somente se concluir pela sua responsabilidade, exigir o ressarcimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10.39. A Contratada ficará obrigada a repor, quaisquer objetos comprovadamente danificado ou extraviado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a finalização do inquérito administrativo, instaurado a partir de processo administrativo, com os documentos necessários para sua formalização, como, por exemplo, boletim de ocorrência policial, notas fiscais, dentre outros, o qual garantirá o direito à ampla defesa e o contraditório.

80. Desta forma, não verificamos necessidade de alteração dos mencionados itens.

81. No que tange à exigência de garantia do item 14 do edital, a mesma decorre também de prerrogativa da administração pública e possui previsão no parágrafo 2º do artigo 56 da Lei 8.666/1993, de maneira que não comporta maiores digressões para concluir pela legalidade da exigência de garantia de execução do contrato prevista no artigo 56 da Lei nº 8.666/93¹⁰.

82. Em relação à exigência de apresentação de regularidade fiscal prevista no item 19.4 do edital, o inciso III do artigo 55 da Lei Geral de Licitações menciona como obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na competição.

83. Desse modo, cabe ao Poder Público promover os atos e procedimentos de como será aferida essa regularidade fiscal, seja na esfera federal, estadual e municipal, vez que a lei não limita a comprovação apenas no território do ente licitante, inclusive como forma de prestigiar o necessário compartilhamento de informações tributárias e adequando as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação.

84. Destarte, não vislumbramos elementos justificados a indicar que as exigências dos itens mencionados pela representantes possuem vícios de ilegalidade, de modo a reputar como **improcedentes** os apontamentos dos presentes itens da representação.

3.10. Da análise complementar

85. Vale anotar que a Administração, ao final de sua justificativa, informou expressamente que o Pregão Eletrônico n. 022/SML/PVH **será revogado** para a implementação das modificações necessárias ao edital (ID 1189792, pág. 16):

Isto posto, finalmente, informo que **segue anexo** às razões de justificativa o despacho externo elaborado pela **Secretaria Municipal de**

¹⁰ **14. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

14.1. O adjudicatário prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Educação/SEMED, contendo as **alterações/retificações** que **serão implementadas** no instrumento convocatório. Motivo pelo qual, informamos a essa egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SML/PVH** será **REVOGADO**, para a **implementação das modificações** necessárias instrumento convocatório principalmente quanto à **Vigência Contratual** que será alterada para **12 (doze) meses** em detrimento aos **36 (trinta e seis) meses** inicialmente estipulados.

86. No entanto, não houve a publicação de ato administrativo de revogação.
87. Nessa seara, ainda que existisse ato administrativo concreto nesse sentido, não seria caso de perda do objeto da presente fiscalização ao considerar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como decisões dessa egrégia corte no sentido de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo.
88. Conforme demonstrado acima, já houve a abertura da sessão pública do certame, bem como já estabeleceu o contraditório no bojo da presente fiscalização, situação que justificou a continuidade da análise dos presentes autos, não falando em extinção do feito sem análise de mérito, em face da perda superveniente do objeto.
89. Ademais, considerando que nas razões de justificativas contém afirmação expressa da pretensão futura para de revogação do presente certame, cumpre alertar à administração municipal, para que, quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, abstenha-se de prever cláusulas, tais como as que foram aqui descortinadas, que possam restringir o universo de participantes e passíveis de ensejar o direcionamento do pleito e/ou causar dano ao erário, evitando a repetição das irregularidades constatadas, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte.

4. CONCLUSÃO

90. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa HR Vigilância e Segurança Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 10.739.606/0001-05, acerca de possíveis atos ilegais e lesivos aos dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH – Processo Administrativo nº 09.01359.2021, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação - Semed, conclui-se pela sua **parcial procedência**, tendo em vista que, após o exame dos argumentos e documentos apresentados, foram encontradas razões fáticas e jurídicas que possuem o condão de comprometer os princípios basilares da Lei n. 8.666/93 invocados na peça representativa.
91. No entanto, ao considerar que a própria Administração reconheceu os vícios apontados na representação e se comprometeu em promover os devidos ajustes, conclui-se pelo **alerta pedagógico** aos gestores na proposta de encaminhamento abaixo, como forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de indução à boa gestão da coisa pública e prestigiar os pilares constitucionais estampados no art. 37 da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

93. **a) Julgar** parcialmente procedente a representação ofertada pela empresa HR Vigilância e Segurança Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 10.739.606/0001-05;

94. **b) Condicionar** a revogação da tutela concedida na Decisão Monocrática n. 033/2022-GCWCSO à publicação das correções das irregularidades descortinadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH – Processo Administrativo n. 09.01359.2021, ou em outro edital a ser deflagrado em substituição a este, considerando que houve manifestação expressa da Administração de futura revogação do presente certame;

95. **c) Alertar** o senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, superintendente da superintendência municipal de licitações, ou a quem possa substituí-los, para que, quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, abstenham-se de prever cláusulas, tais como as que foram aqui descortinadas, que possam restringir o universo de participantes e passíveis de ensejar o direcionamento do pleito e/ou causar dano ao erário, evitando a repetição das irregularidades constatadas, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte;

96. **d) Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

97. **e) Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado de trânsito em julgado.

Porto Velho-RO, 20 de junho de 2022.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 20 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 20 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO